



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.720599/2015-38
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2201-005.114 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SA ESTADO DE MINAS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010, 2011, 2012

RECURSO DE OFÍCIO. COBRANÇA EM DUPLICIDADE

É procedente a decisão que exonera crédito tributário quando se constata cobrança em duplicidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO - Presidente e relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Débora Fófano Dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernanda Melo Leal (suplente convocada), Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo.

Relatório

O presente processo trata de recurso de ofício em face do Acórdão nº 02-69.825, de 30 de agosto de 2016, exarado pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG, fl. 250 a 264, de cujo relatório importa destacar os seguintes pontos:

Trata-se de crédito resultante de glosa de compensação de contribuições previdenciárias efetuadas em relação às

competências de 03/2010 a 10/2011 que foram informadas por meio de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP. (...)

De acordo com as respostas do contribuinte as compensações efetuadas no período foram feitas com créditos de duas origens distintas, quais sejam:

a) uma parte das compensações estaria amparada por decisões judiciais exaradas nos processos de nº 2005.38.00.703900-4 (compensações das competências 06/2007 a 02/2008) e 2009.34.00.022247-0 (compensações das competências 11/2009 a 10/2011), tramitados nas 32ª e 20ª Varas do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, respectivamente (créditos do tipo JUD);

b) a outra parte seria relativa a créditos oriundos de recolhimentos indevidos ou a maior de retenção da Lei nº 9.711, de 20/11/1998 (créditos do tipo CPIM). (...)

Por meio do despacho decisório foram abordadas, apenas, as compensações cujo crédito utilizado, conforme a informação prestada, referiu-se aos reconhecimentos em processos judiciais (JUD). Os créditos que teriam se originado em recolhimentos indevidos ou a maior serão objeto de análise em outro despacho decisório.

As compensações feitas com créditos, supostamente originados no processo 2005.38.00.703900-4/Vara 32, também, não foram apreciadas, devido a impossibilidade de se cobrar eventuais irregularidades cometidas nesse procedimento, uma vez que se encontram alcançados pela prescrição, assim como, todas os demais, referentes a competências anteriores a 02/2010.

Por meio de consulta realizada no sítio do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na internet, verificou-se que, somente, em 23/1/2015, foi publicada, no e-DJF1, a Decisão/Despacho relativa ao Processo de nº 2009.34.00.022247-0 que tramitou na 20ª Vara. Constatou-se, portanto, que na época em que foram feitas as compensações (posteriores a 03/2010) que seriam relativas a esse processo judicial e que foram indicadas no demonstrativo 3, não havia ocorrido o trânsito em julgado da decisão judicial.

Assim, considerando-se que não foi atendido o que determina a legislação tributária acerca da compensação, em especial o disposto no CTN, artigo 170-A, tem-se que são indevidas as compensações informadas em GFIP, sujeitando-se o contribuinte à incidência da penalidade constante no § 9º do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, do artigo 45 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008 e, posteriormente, no artigo 57 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012.

As contribuições devidas em razão do não homologação das compensações informadas em GFIP foram lançadas por meio dessas declarações que constituem instrumento de confissão de dívida, podendo-se proceder à sua imediata inscrição em dívida ativa da União.

Os valores das compensações glosadas foram discriminadas por competência de realização e código de FPAS por meio do Demonstrativo 3 incluído no relatório fiscal (fls. 31/32).

O contribuinte teve ciência do despacho decisório em 28/4/2015 (conforme Aviso de Recebimento – AR de fls. 42/43), e apresentou manifestação de inconformidade em 27/5/2015 (fls 45/51), conforme carimbo de protocolo à fl. 45, na qual, essencialmente:

ORIGEM DOS CRÉDITOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTOS DO PROCESSO Nº 2009.34.00.022247-0

Afirma que, consoante relatório que integra o despacho decisório sob análise, os créditos utilizados por ele foram originados devido à manutenção, até o momento, dos termos firmados no Acórdão proferido pela 8ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, diante do julgamento do recurso de apelação interposto nos autos do processo nº 2009.34.00.00.022247-0, originalmente em trâmite perante a 20ª Vara Federal da Seção Judiciária em Brasília – DF. Aduz que referida ação tinha como objeto a discussão acerca da indevida inclusão, na base de cálculo das contribuições previdenciárias, de determinadas verbas pagas aos seus empregados.

Informa que antes da emissão do Despacho Decisório em 11/2/2015, protocolizou requerimento de desistência da ação judicial relativa ao processo 2009.34.00.022247-0 (Doc. 04 de fls. 67/69) e que renunciou aos direitos sob os quais ela se fundava, em razão de sua adesão ao parcelamento especial (Refis) instituído pela Lei Federal nº 11.941/2009 e prorrogado pela Lei Federal nº 12.996/2014. Diz que referido requerimento foi homologado pelo Desembargador Federal Cândido Ribeiro na decisão proferida em 17/12/2014 (Doc. 05 de fls. 70/71).

Diz que “dentre os débitos abrangidos neste parcelamento, deve-se ater ao fato da inclusão dos valores devidos a título das contribuições previdenciárias objeto das glosas realizadas por meio dos procedimentos fiscais que culminaram com a instauração do processo tributário administrativo” em questão.

INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NO PERÍODO DE MARÇO DE 2010 A OUTUBRO DE 2011. INCLUSÃO DOS VALORES GLOSADOS NO PARCELAMENTO ESPECIAL – REFIS, INSTITUÍDO PELA LEI FEDERAL Nº 11.941/2009

Afirma que os débitos devem ter sua exigibilidade suspensa tendo em vista que se encontram abrangidos e, conseqüentemente, incluídos no parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/2009, com as alterações da Lei nº 12.996/2014. Aduz que, conforme consta na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, publicada no DOU em 1/8/2014, por meio da Lei nº 12.996/2014 instituiu-se a possibilidade de parcelamento ou de pagamento a vista de débitos vencidos até 31/12/2013, sendo que, para tanto, o contribuinte deveria providenciar o pagamento, relacionado à antecipação (entrada) em até 5 parcelas, vencendo a última no último dia do mês de 12/2014. Acrescenta que assim procedeu, sendo indevida a cobrança dos débitos referidos no presente processo.

Ressalta que, conforme recibo (Doc. 06 de fls. 72/73), solicitou, em 28/8/2014, parcelamento de débitos na modalidade “Parcelamento de Débitos Previdenciários – RFB”, como autorizado na Lei nº 12.996/2014.

Alega que foram incluídos no parcelamento os valores relativos às compensações glosadas pela fiscalização (03/2010 a 10/2011), conforme planilha que anexa (Doc. 07 de fls. 74/75).

Entende que, tendo efetuado (i) o recolhimento das parcelas antecipadas, necessárias à adesão ao parcelamento; (ii) a regularidade e manutenção dos pagamentos das parcelas subsequentes (Doc. 08 de fls. 76/85), não há razão para a manutenção da cobrança dos valores lançados.

Debruçada sobre os termos da Impugnação, a DRJ RJO exarou o Acórdão ora recorrido, em que tratou de todos os temas expressos pela defesa e, especificamente em relação à exoneração que levou à formalização do recurso de ofício sob análise, concluiu:

... como se depreende do conteúdo dos relatórios fiscais do presente processo e do processo nº 15504.725895/2011-56, tem razão o impugnante quando afirma que parte das glosas a que se refere o Despacho Decisório em análise, se referem a competências e contribuições que foram objeto de lançamento por meio do AI Debcad nº 51.014.164-1 tratado no processo nº 15504.725895/2011-56.

Dessa feita, deve ser excluído parte do crédito tributário a que se refere o Despacho Decisório impugnado, relativamente às competências de 03/2010 a 08/2011, por que ele foi mantido no AI Debcad nº 51.014.164-1 que foi tratado em outro processo administrativo fiscal tributário.

Cientificado da decisão da DRJ em 12/09/2016, conforme AR de fl. 270, o contribuinte não se manifestou.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

Do recurso de ofício

As glosas de compensação das quais resultaram a cobrança objeto do presente processo foram detalhadas no Despacho Decisório da DRF/BHE nº 264/2015, fl. 23 a 33.

No Quadro Demonstrativo 3, fl. 31/32, é possível identificar com clareza os valores totais glosados em cada período de apuração. Seus termos foram cotejados pelo julgador de 1ª Instância com o conteúdo do processo 15504725895/2011-56, constatando-se:

Observa-se, com base no Despacho Decisório 264 DRF, de 11/2/2015 (fls. 23/33), que o processo em análise se refere a glosa de compensações, relativas às competências de 03/2010 a 10/2011, cuja extensão do crédito foi identificada pelo contribuinte com base no processo judicial nº 2009.34.00.022247-0 em trâmite na 20ª Vara do Tribunal Regional Federal da 1ª Região Fiscal.

Pela leitura do relatório fiscal de fls. 15/31 dos autos do processo nº 15504725895/2011-56, que trata do AI Debcad nº 51.014.164-1, lavrado em 12/12/2011, verifica-se que foram lançadas contribuições em decorrência da glosa de compensações realizadas indevidamente pelo contribuinte relativamente à competências que coincidem com competências consideradas no Despacho Decisório 264 DRF, de 11/2/2015, quais sejam de 03/2010 a 12/2010 e de 01/2011 a 08/2011, cuja extensão do crédito também foi identificada pelo contribuinte com base no processo judicial nº 2009.34.00.022247-0 em trâmite na 20ª Vara do Tribunal Regional Federal da 1ª Região Fiscal.

Constata-se, com base nos mesmos documentos, que o motivo das glosas tratadas em ambos os processos decorreu do fato do contribuinte ter utilizado créditos apurados com base em decisão judicial que ainda não havia transitado em julgado, em desatenção ao disposto no CTN, artigo 170-A.

As tabelas a seguir demonstram a coincidência entre a glosas.

Tabela 1 – Lançamento de contribuições decorrentes da glosa de compensações efetuadas no período de 03/2010 a 08/2011 por meio do AI Debcad 51.014.164-1, de 12/12/2011 (valor do crédito apurado pelo contribuinte com base em decisões não transitadas em julgado nos processos judiciais 2009.34.00.022247-0 e 2010.34.00.902269-9)

Competência	FPAS		Glosa total
	507	566	
mar/10	R\$ 93.083,48	R\$ 742.402,64	RS 835.486,12
abr/10	R\$ 97.042,18	R\$ 716.032,25	RS 813.074,43
mai/10	R\$ 91.718,98	R\$ 744.700,53	RS 836.419,51
jun/10	R\$ 79.132,56	R\$ 733.330,46	RS 812.463,02
jul/10	R\$ 77.964,36	R\$ 742.157,54	RS 820.121,90
ago/10	R\$ 75.907,18	R\$ 708.138,59	RS 784.045,77
set/10	R\$ 78.132,55	R\$ 727.505,47	RS 805.638,02
out/10	R\$ 78.502,80	R\$ 736.940,27	RS 815.443,07
nov/10	R\$ 100.359,70	R\$ 906.110,54	RS 1.006.470,24
dez/10	R\$ 178.296,80	R\$ 1.644.807,91	RS 1.823.104,71
13/2010	R\$ 0,00	R\$ 0,00	RS 0,00
jan/11	R\$ 89.247,50	R\$ 813.715,91	RS 902.963,41
fev/11	R\$ 72.430,67	R\$ 773.666,93	RS 846.097,60
mar/11	R\$ 67.440,05	R\$ 795.450,78	RS 862.890,83
abr/11	R\$ 73.309,94	R\$ 765.341,99	RS 838.651,93
mai/11	R\$ 77.798,04	R\$ 779.946,39	RS 857.744,43
jun/11	R\$ 84.271,23	R\$ 759.786,67	RS 844.057,90
jul/11	R\$ 76.628,16	R\$ 781.804,65	RS 858.432,81
ago/11	R\$ 0,00	R\$ 855.960,28	RS 855.960,28

Tabela 2 – Glosa de compensações efetuadas no período de 03/2010 a 08/2011 tratada no Despacho Decisório 264 DRF BHE (créditos apurados com base em decisão não transitada em julgado no processo judicial 2009.34.00.022247-0, 20ª Vara do TRF da 1ª Região)

Compentência	FPAS		Glosa total
	507	566	
mar/10	R\$ 93.083,48	R\$ 707.788,44	RS 800.871,92
abr/10	R\$ 97.042,18	R\$ 716.032,25	RS 813.074,43
mai/10	R\$ 91.718,98	R\$ 744.700,53	RS 836.419,51
jun/10	R\$ 79.132,56	R\$ 733.330,46	RS 79.132,56
jul/10	R\$ 77.964,36	R\$ 725.052,76	RS 77.964,36
ago/10	R\$ 75.907,18	R\$ 708.138,59	RS 75.907,18
set/10	R\$ 78.132,55	R\$ 727.505,47	RS 805.638,02
out/10	R\$ 78.502,80	R\$ 736.940,27	RS 815.443,07
nov/10	R\$ 100.359,70	R\$ 906.110,54	RS 1.006.470,24
dez/10	R\$ 99.777,54	R\$ 934.654,14	RS 1.034.431,68
13/2010	R\$ 78.519,26	R\$ 710.153,77	RS 788.673,03
jan/11	R\$ 85.943,99	R\$ 813.715,91	RS 899.659,90
fev/11	R\$ 72.430,67	R\$ 773.666,93	RS 846.097,60
mar/11	R\$ 67.440,05	R\$ 795.450,78	RS 862.890,83
abr/11	R\$ 73.309,94	R\$ 765.341,99	RS 838.651,93
mai/11	R\$ 77.798,04	R\$ 779.946,39	RS 857.744,43
jun/11	R\$ 84.271,23	R\$ 759.786,67	RS 844.057,90
jul/11	R\$ 76.628,16	R\$ 781.804,65	RS 858.432,81
ago/11	R\$ 0,00	R\$ 855.960,28	RS 855.960,28

Tabela 3 - Diferença entre o valor lançado no AI Debcad 51.014.164-1 relativo a glosa de valor declarado em GFIP e o valor glosado de que trata o Despacho Decisório 264 - DRF/BHE no período de 03/2010 a 08/2011 (valor lançado – valor objeto de glosa do despacho decisório 264).

Competência	FPAS		Glosa total
	507	566	
mar/10	R\$ 0,00	R\$ 34.614,20	RS 34.614,20
abr/10	R\$ 0,00	R\$ 0,00	RS 0,00
mai/10	R\$ 0,00	R\$ 0,00	RS 0,00
jun/10	R\$ 0,00	R\$ 0,00	RS 0,00
jul/10	R\$ 0,00	R\$ 17.104,78	RS 0,00
ago/10	R\$ 0,00	R\$ 0,00	RS 0,00
set/10	R\$ 0,00	R\$ 0,00	RS 0,00
out/10	R\$ 0,00	R\$ 0,00	RS 0,00
nov/10	R\$ 0,00	R\$ 0,00	RS 0,00
dez/10	R\$ 78.519,26	R\$ 710.153,77	RS 788.673,03
13/2010			RS 0,00
jan/11	R\$ 3.303,51	R\$ 0,00	RS 3.303,51
fev/11	R\$ 0,00	R\$ 0,00	RS 0,00
mar/11	R\$ 0,00	R\$ 0,00	RS 0,00
abr/11	R\$ 0,00	R\$ 0,00	RS 0,00
mai/11	R\$ 0,00	R\$ 0,00	RS 0,00
jun/11	R\$ 0,00	R\$ 0,00	RS 0,00
jul/11	R\$ 0,00	R\$ 0,00	RS 0,00
ago/11	R\$ 0,00	R\$ 0,00	RS 0,00

Com isso, o Julgador de primeira instância Administrativa evidencia que quase todas as competências coincidem exatamente entre os lançamentos e que, nos poucos períodos de apuração em que há divergência, os valores controlados no presente processo são menores, podendo-se presumir que já integram o valor lançado no DEBCAD 51.014.164-1.

O julgador foi ainda além, apontando circunstâncias que explicam os poucos valores divergentes, a saber:

O AI Debcad nº 51.014.164-1 se refere a glosa de compensações de créditos apurados pelo contribuinte com base em mais de um processo judicial (2009.34.00.022247-0 e 2010-34.00.902269-9), enquanto que o despacho em análise se refere apenas a valores de crédito decorrentes de decisão judicial não transitada em julgado de apenas um processo o de nº 2009.34.00.022247-0

Em relação às competências 12/2010 e 13/2010, a fiscalização, conforme relato fiscal referente ao AI Debcad nº 51.014.164-1, lançou o valor decorrente da glosa da compensação relativa a 13/2010 juntamente com a da competência 12/2010 (o que não causou qualquer prejuízo ao contribuinte uma vez que o vencimento das contribuições devidas em 12/2010 é posterior ao vencimento das obrigações relativas à competência 13/2010).

Diante do exposto, resta inequívoco que não merece reparo a decisão recorrida ao exonerar os valores cobrados para as competências 03/2010 a 08/2011, já que sua

Processo nº 10680.720599/2015-38
Acórdão n.º **2201-005.114**

S2-C2T1
Fl. 285

manutenção nos presentes autos importaria cobrança em duplicidade resultando em enriquecimento sem causa da União.

Conclusão

Assim, tendo em vista tudo que consta dos autos, bem assim na descrição fatos e fundamentos legais que integram o presente, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo